



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 040 /14 – CEFOR

Obriga empresas fornecedoras de bens e serviços executados de forma contínua a estenderem aos consumidores cujos contratos estejam em vigor as condições oferecidas para adesão de novos consumidores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

Segundo consta da Exposição de Motivos, o presente Projeto menciona, em suma, ter se tornado comum a prática comercial adotada por empresas fornecedoras de serviços contínuos, no sentido de oferecerem a novos consumidores condições mais vantajosas para contratação dos serviços, o que, de maneira geral, prejudica os clientes mais antigos. Destaca que a referida postura é contrária aos princípios norteadores das relações de consumo consubstanciados no Código de Defesa do Consumidor.

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, a qual entendeu que “[...] o projeto de lei tem conteúdo normativo destinado a regular relações obrigacionais, de competência privativa da União (CF, artigo 22, inciso I) e que implica interferência no livre exercício da atividade econômica e, vênha concedida, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, caput e § único, e 174).”.

De igual sorte, integra o presente processo manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, em que é destacado o mérito do Projeto, mas sob os aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, concluiu existirem óbices de natureza jurídica, os quais inviabilizam a sua tramitação.



PARECER Nº 040 /14 – CEFOR

Destarte, no que tange ao exame desta Cefor, cabe-nos referir que, efetivamente, do ponto de vista legal, a matéria abordada no Projeto de Lei extrapola o âmbito de competência do Legislador Municipal, consoante destacado pela Procuradoria desta Casa e, também, pela CCJ. Isso porque, ao pretender estabelecer limites às práticas comerciais adotadas pelas empresas fornecedoras de serviços de natureza contínua, a proposta em exame adentra o campo de atuação da legislação civil, pretendendo regular relações obrigacionais entre as partes. O tema em comento, conforme prevê a Constituição Federal, é de competência privativa da União, motivo pelo qual, não merece acolhida o Projeto em tela.

De outro lado, sobreleva deixar consignado que, como bem destacou a Procuradoria desta Câmara em seu Parecer, o conteúdo normativo da proposta interfere “[...] no livre exercício da atividade econômica [...]” e “[...] incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa [...]”.

Neste sentido, com base nos argumentos acima exarados e, acompanhando o entendimento da Procuradoria desta Câmara, assim como da CCJ, tendo em vista a existência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **rejeição** do presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2014.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1711/13
PLL Nº 173/13
Fl. 3

PARECER Nº 040 /14 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.03.14 *de*

Cassio Trogildo
Vereador Cassio Trogildo Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela